



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007
(Apenso o PL nº 7.820, de 2010)

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadores de manejo florestal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, regula a constituição e funcionamento de empresas certificadoras de manejo florestal e de cadeia de custódia.

Para tanto, o art. 3º do projeto determina que tais entidades deverão ser cadastradas junto ao IBAMA, no caso de atuação nacional, ou no órgão estadual competente em que tenham sido registradas. O § 1º, por sua vez, trata da documentação necessária ao cadastramento: ato constitutivo da entidade, arquivado ou registrado no Registro do Comércio ou no Cartório civil; declaração de qualificação e responsabilidades dos representantes legais quanto aos atos técnicos praticados em nome da entidade certificadora; currículo do quadro técnico empregado nas atividades específicas de certificação; e descrição de protocolos e procedimentos de certificação que a entidade adota, assinados pelos representantes legais. E, por fim, o § 2º estabelece que entidades certificadoras estabelecidas no exterior, que não possuam representação formal no país, deverão nomear e manter procurador com poderes para exercer sua representação judicial e extrajudicial ao longo do período certificado.

O artigos 4º determina que a avaliação de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração florestal e a previsão quanto à adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço no curso da atividade extrativa certificada deverão fazer parte do processo de certificação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seguida, o artigo 5º proíbe a extração, o corte e a certificação de produtos florestais obtidos de madeira proveniente de campos rupestres e de altitude, de matas de galeria, de áreas de preservação permanentes e de reserva legal. As espécies que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica também são incluídas na proibição.

Por fim, o projeto estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar o cadastramento das entidades certificadoras junto aos órgãos ambientais.

Em sua justificção, o nobre autor afirma que a definição de um “estatuto” para a constituio e funcionamento de entidades certificadoras ampliará a legitimidade do processo de certificação florestal no Brasil.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 7.820, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. A proposição acessória cria o Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras – CCA e determina que órgão federal competente estabelecerá os critérios para o reconhecimento e o registro dos certificados e instituições. O projeto proíbe, ainda, a utilização de selo ou certificado ambiental em produtos que não estejam registradas no CCA, constituindo tal prática infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituio, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Objeto de intensas discussões, de pedidos de vista e de realização de audiência pública, o projeto principal, após receber parecer favorável do relator que nos antecedeu, Deputado Antônio Andrade, foi posteriormente reformulado com declaração de voto pela rejeição, o que comprova as dificuldades que permearam a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

análise da proposição. Trata-se, sem dúvida, de matéria complexa cujos desdobramentos geram impactos ambientais e econômicos impõem grandes desafios para esta relatoria.

Ouvidas as partes interessadas e os membros deste Colegiado e valendo-nos das contribuições colhidas no decorrer da longa tramitação da propositura neste douto Colegiado, tecemos a seguir considerações sobre aspectos das duas propostas em exame, os quais julgamos mais relevantes para subsidiar nosso voto.

Os projetos sob análise assentam-se na premissa que regular a constituição e o funcionamento das entidades de certificação florestal e de cadeia de custódia no Brasil trará mais credibilidade à certificação, garantindo o manejo florestal ecologicamente correto e economicamente sustentável. Seja esse o resultado alcançado, o projeto, do ponto de vista econômico, justifica-se pela significativa contribuição que traria ao desenvolvimento sustentável.

A esse respeito, convém ressaltar, por oportuno, que, independentemente da certificação florestal, mecanismos de controle dos procedimentos e informações pertinentes ao manejo florestal já estão dispostos em nosso ordenamento jurídico. Portanto, as proposições em tela não possuem a faculdade de determinar a conduta das entidades certificadoras na área florestal, a qual já está definida por meio dos princípios e critérios fixados em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 05, de 11 de dezembro de 2006, do IBAMA, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável–PMFSs, estabelece os critérios aplicáveis aos diferentes tipos de manejo florestal que podem ser licenciados. Além disso, a norma dispõe que “É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento”.

Adicionalmente, cabe destacar que o Serviço Florestal Brasileiro, como estabelecido pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.063/2007, recorre a organismos de auditoria florestal independente, acreditados pelo INMETRO, para atestar o cumprimento de regras estabelecidas em editais de licitação para concessões florestais e de contrato firmado entre concessionário e União, ainda que o processo não gere qualquer tipo de certificado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Verifica-se, portanto, que a produção florestal já se encontra disciplinada e regulada por lei e normas infralegais, não necessitando, assim, de certificação florestal para que o manejo seja ecologicamente correto. Além disso, os dois sistemas de certificação florestal existentes no Brasil (o sistema do Conselho de Manejo Florestal e o Programa Brasileiro de Certificação Florestal – CEFLOP) também se sujeitam às diretrizes governamentais para a comprovação de um manejo florestal adequado.

Julgamos que a certificação, bem como a adoção de selos verdes, deva ser voluntária, figurando como um mecanismo que dê publicidade e transparência à boa prática de manejo florestal, em concordância com as leis ambientais e acordos internacionais. Sendo assim, o empreendedor florestal que julgar que esses mecanismos possam agregar valor aos seus produtos e atrair consumidores poderão adotá-los.

Entendemos, também, que as medidas propostas pelas iniciativas em apreço não acrescentam benefícios para a regulação do manejo florestal no Brasil e, portanto, não produzem o impacto econômico vislumbrado. Pelo contrário, a cristalização da matéria em lei poderá criar entraves para a solução de situações que exigem flexibilidade e agilidade, bem como constante revisão e aperfeiçoamento, seja por meio de norma, seja por meio de ajustes promovidos pelo mercado. Deve-se ter em mente que “conceitos, padrões e critérios para a certificação florestal devem levar em conta cada tipo de manejo florestal”, como bem asseverou o relator que nos precedeu.

Conforme manifestado pelo relator Antônio Andrade, em sua complementação de voto ao PL 2.534, de 2007, há que se considerar também que o projeto original trata de dois temas - o credenciamento das entidades certificadoras de manejo florestal, conforme proposto na ementa do Projeto, e alterações no Código Florestal –, prática vedada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis. Segundo o seu art. 7º, “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada, por afinidade, pertinência ou conexão”. Unimo-nos, assim, ao ilustre Deputado, o qual considera que “propostas de mudança no Código Florestal não deveriam ser tratadas pela iniciativa ora em apreço”.

Por fim, alertamos para o fato que o art. 5º do projeto principal, ao proibir o corte em área de reserva legal, vai de encontro à atual legislação florestal. Lembramos que o § 2º, item IV, do art. 16 do Código Florestal estabelece que: “A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas”.

Nas palavras do Deputado Antônio Andrade, “Caso aprovada a iniciativa em tela, não seria possível realizar o manejo na Amazônia Legal, o que poderia contribuir para o aumento do desmatamento, substituindo-se, dessa forma, a cobertura florestal por outros usos da terra”.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, e do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE

Relator